



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33137/2025 - ADITIVO.

À Comissão Permanente de Licitação e Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DA MINUTA DO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA ATA. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE LEGAL. LEI Nº 14.133/2021.

Relatório.

Trata-se o presente expediente da análise jurídica da **minuta do 1º (primeiro) termo aditivo de prorrogação de prazo e quantitativo da Ata Registro de Preços nº 111/2024**, decorrente da pregão eletrônico 111/2024, procedimento administrativo nº 33137/2024, realizado pela **Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO**, que teve por objeto **Registro de preços para aquisição de teste de Bioquímica com Cessão em Comodato de Aparelho de Bioquímica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-GO, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo do Edital.**, pasta requisitante: **Secretaria Municipal de Saúde Quirinópolis – GO**, proposição pretendida nos autos é a **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO REFERIDO AJUSTE**, firmado com a empresa: **PREMIER HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº. 47.036.211/0001-48**, previsão da possibilidade de alteração de vigência contratual, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Motivação do ato externada pela justificativa anexa aos autos, autografado pela autoridade competente pela pasta requisitante.

Os autos, encontra-se instruídos com seguintes documentos:

- a) Capa do processo;
- b) Ofício de Solicitação com justificativa;
- c) Cópia da Ata Registro de Preços 111/2024
- d) Cotações;
- e) Ofício - PREMIER HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA;
- f) Ofício resposta do Fornecedor;
- g) Ofício 054/2025 – Solicitação a Secretaria de Compras;
- h) Certidões fiscais da contratada;



- i) Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU;
- j) Minuta do termo aditivo a ata.

Ato contínuo, em homenagem ao art. 53, e seguintes da Lei 14.133/2021, os autos foram remetidos a Procuradoria Geral do Município para análise jurídica.

É o relatório que basta. Passo a opinar.

I

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar, que o presente parecer será adstrito aos aspectos legais que envolvem o procedimento trazido a lume, sem prejuízo de eventuais apontamentos de caráter excepcional, que visam nortear a lisura do procedimento e adequá-los à estrita legalidade e transparência.

Nesse sentido, temos que o presente parecer jurídico não adentrará no aspecto da conveniência e oportunidade da manutenção da respectiva contratação, tão pouco analisará a situação técnica econômica ou contábil referente à remuneração da prestação dos serviços a serem eventualmente contratados pela administração.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

II

O administrador público, em obediência aos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa, deverá pautar sua conduta sempre na legalidade, impessoalidade e moralidade. É o que dispõe o artigo 37, da CFRB88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Corolário do direito administrativo, para que o administrador possa praticar determinada conduta, é necessário a existência de lei anterior que assim permita. Na falta do permissivo legal, a conduta do administrador encontra-se limitada ao que o ordenamento jurídico determina.

Nesse interim, a Lei nº 14.133, de 2021 tratou do prazo de vigência da ata de registro de preços no art. 84, nos seguintes termos:

*Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e **poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.***

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Nesse contexto, o Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU traz relevante interpretação sobre os efeitos da prorrogação das atas em relação aos quantitativos estimados:

Nesse sentido, se o legislador autorizou a prorrogação por igual período, autorizou também a duplicação do quantitativo inicialmente previsto. Em outras palavras, permitiu estabelecer para o segundo ano igual quantitativo estabelecido para o primeiro ano. Logo, na presente situação concreta, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano seguinte, do quantitativo duplicado. A estimativa inicial, portanto, não pode se referir à prorrogação, mas tão somente ao que se pretende contratar no ano de vigência da ata. Em suma, a estimativa é anual. Se houver prorrogação da ata, ocorre a replicação da estimativa para o ano seguinte.

É importante destacar a necessidade de previsão expressa no edital para que seja possível a prorrogação da ata de registro de preços e a respectiva renovação dos quantitativos, em caso de silêncio no ato convocatório, não será possível a dilação do prazo de vigência do compromisso. Dito isso, dispõe o edital em sua cláusula 13.3:

13.3. A Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Sem embargos, observa-se nas cláusulas contratuais e na legislação a previsibilidade de prorrogação da ata, que deverá ser realizada por termo aditivo de prazo, tendo a autoridade competente pela pasta requisitante demonstrar a vantajosidade do preço, conforme estabelecido na lei no e edital.



Consta nos autos deste processo administrativo, Planilha Orçamentária baseada no Mapa de Apuração de Preços, expedida pelo setor técnico competente no qual demonstra a vantajosidade do preço constante na referida ata.

Assim, não vislumbro empecilho na prorrogação da Ata Registro de Preços pelo prazo determinado, conforme interesse público demonstrado nos autos.

No mais a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência.

Em relação aos aspectos técnicos, ressalta que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade da prorrogação da vigência do contrato, visto que não cabe à seara da Procuradoria avaliar, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade, competência exclusiva do setor competente.

Por fim, cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, ficam vinculados aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, e que os aditamentos contratuais devem ser formalizados por escrito, admitido o formato eletrônico, e devem ser juntados ao processo que tiver dado origem à contratação. Ademais, devem ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas.

III

Isso posto e pelo que mais dos autos constam, conclui-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo, com fundamento no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021.

Não é demais lembrar, que a análise consignada no presente parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria Geral, os elementos técnicos pertinentes ao preço, conveniência ou oportunidade da contratação ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis através da correspondente autoridade.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos ao setor do contrato, para conhecimento e prosseguimento do feito, e que seja acostados aos autos a comprovação da regularidade fiscal da contratada antes da liquidação e pagamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quirinópolis/GO, 11 de setembro de 2025.

JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA
Procurador Geral do Município